



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EMENTA: Direito Legislativo - Processo Nº 474/2025 - Protocolado 988/2025 – PLO nº 050/2025 – **DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** - Dispositivos 30 da CF, 28 da CEES e artigo 8º da LOM.

RELATÓRIO

Trata-se do processo nº 474/2024, em forma de Projeto de Lei Ordinária sob nº 050/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Marilândia/ES em que: **DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Junto com a proposição vem os seguintes documentos:

- Anexo I - Eixo Estratégico: 01 - GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA;
- Anexo II - 010 - Gabinete do Prefeito - PROGRAMAS E AÇÕES;
- Anexo III – Detalhamento do PPA – RECEITA;
- EIXO ESTRATÉGICO 01 - GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA;
- EIXO ESTRATÉGICO 02 - INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS URBANOS;
- EIXO ESTRATÉGICO 03 - DESENVOLVIMENTO HUMANO E INCLUSÃO SOCIAL;
- EIXO ESTRATÉGICO 04 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL;
- OF/Gabinete do Prefeito/Nº 433/2025 – datado de 29/08/2025;

É o relatório.

ANALISE

Vem a essa comissão por força do artigo 57 combinado com a parte final do inciso I e III letras “a” “b” e “c” do artigo 55 do Regimento Interno desta Casa de Leis para análise PLO Nº 050/2025.

Destacamos que o PPA (Plano Plurianual) regula os objetivos e metas da administração pública de forma regionalizada, de acordo com os projetos e programas constantes no Plano, das despesas e das receitas e outras decorrentes para dar sustentação ao programa a serem executados, o que está esculpida no artigo 156, inciso I, §1ª da Constituição Federal Brasileira, assim prevê:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sob os olhares da Constituição do Estado do Espírito Santo, essa regulamentação está contida no artigo 150, inciso I, §1º, que assim prevê:

Art. 150 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual, direta e indireta, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Aos aspectos de âmbito municipal de iniciativa, a regulamentação está contida no artigo 78, inciso I, §1º da Lei Orgânica Municipal de Marilândia/ES:

Art. 78 -leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Quanto a atribuição de competência da matéria, esse versa sobre competência interna do Poder Executivo Municipal, o qual encontra-se amparo no art. 64, das atribuições do Prefeito, inciso IX, do envio a Câmara para apreciação e da letra “a” da ‘Lei Orgânica Municipal, dado pela emenda a Lei Orgânica nº 016 de 17 de julho de 2018:

Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito:

IX – Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta de Orçamento previstos nesta Lei orgânica, até o prazo máximo de:

a) 30 de agosto para a Plano Plurianual;

Prevê o artigo 30 da Constituição Federal em seu inciso I que compete aos municípios legislarem em assuntos de interesse local:

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob o aspecto de interesse local, como previsto na Carta Maior acima transcrito, não é demais reforçar nosso entendimento, de que a estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios, também dispõem dessas autonomias basilares para disporem sobre assuntos de interesse local, sobre o destaque, encontra-se no art. 28º, inciso I da Constituição Federal do Estado do Espírito Santo e art. 8º da Lei Orgânica do Município de Marilândia/ES:





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

CONCLUSÃO

Diante ao exposto, concluímos que a proposição em análise a qual versa sobre Projeto de Lei Ordinária sob nº 050/2025 protocolizada em 29/08/2025 sob nº 988/2025, de autoria do Prefeito que: **DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, denotamos estar apta em ser apreciada, e, passar ao crivo do Plenário, para no mérito votar pela **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões em 09 de setembro de 2025.

Davi Loredo Felipe
Presidente – Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER FINAL DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**, no dia 09 de setembro de 2025, a comissão se reuniu ordinariamente, para deliberar Projeto de Lei Ordinária nº 050/2025 em que **DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, lido na 22ª sessão ordinária do dia 01 de setembro de 2025.

Após emissão do relatório, a Comissão passou a deliberar sobre a matéria, ficando decidido por unanimidade acompanhar o voto do relator pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 050/2025**. Eu Paulo Costa, Secretariei a presente reunião, que após lida e discutida a matéria, lavrei o presente Parecer Final.

Sala das Comissões em 09 de setembro de 2025.

Paulo Costa
Secretário

Josué Batista da Silva
Vice Presidente

Davi Loredo Felipe
Presidente - Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003800330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PAULO COSTA** em 11/09/2025 12:04

Checksum: **FCACF86180A07C20D0195C12457B95BB77A59F89F231C48A553774C04C4F1A2C**

Assinado eletronicamente por **JOSUÉ BATISTA DA SILVA** em 11/09/2025 12:26

Checksum: **A53796EBAEC2CFC6D094199A78E503DE94FB5331906A8B966DF1F836C2A95A82**

Assinado eletronicamente por **DAVI LOREDO FELIPE** em 11/09/2025 12:59

Checksum: **4ED540B1655F8ED16FCD94E8CF070B5823E06D887611C62158071ADDDA34A71A**

